

INDICAÇÃO Nº 574 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 08 / Junho Despacho: & Camunha - 14

Saulo Anderson Rodrigues

Senhores Vereadores,

Senhor Presidente,

Indico ao Executivo Municipal, que Sua Excelência estude junto aos departamentos competentes da municipalidade possibilidade de criar um Projeto de Lei para concessão de auxilio aluguel por 6 meses para mulheres que sofre violência doméstica no município de Cajamar.

JUSTIFICATIVA

Justifico a referida indicação tendo em vista é de conhecimento de todos, que é crescente o aumento da violência contra a mulher, que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência se encontra em diversas circunstâncias, inclusive dentro das residências e das famílias.

Os casos de feminicídio vêm aumentando, e inclusive ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de junho de 2.022.

José Adriano da Conceição

Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 1479/2022

DATA / HORA 03/06/2022 16:36:14 USUÁRIO martha

per Candido Silva



Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL POR 6 MESES ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° O auxílio de que trata o artigo anterior, será concedido às mulheres que possuem medida protetiva prevista na Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único: Se a mulher não possuir o previsto no caput deste artigo, e pelas circunstâncias de violência e de risco enfrentada, ter sido obrigada a abandono de lar, com ou sem dependentes, poderá receber o auxílio, desde que seja encaminhada imediatamente as autoridades policiais.

- Art. 2° O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.
- **Art. 3º.** A comprovação da situação de violência doméstica e familiar deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas.

Parágrafo único. A concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

- Art. 4º Não ter uma renda que ultrapasse a dois salários mínimos, ter residência no município, além de passar por um atendimento feito pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher, que será responsável por filtrar os casos e automaticamente autorizar o benefício.
- **Art. 5º.** A mulher beneficiária do auxílio-aluguel deve ter sua identidade e localização preservada.
- Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.
 - Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Ver Waldomiro dos Santos - 07 de julho de 2020.

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO Vereador



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos, que é crescente o aumento da violência contra a mulher, que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência se encontra em diversas circunstâncias, inclusive dentro das residências e das famílias.

Os casos de feminicídio vêm aumentando, e inclusive ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos, muita mulher tem sido vítima constantes de violência em seus lares, mas não possui outra alternativa, senão continuar no mesmo ambiente que o agressor.

Nesta linha, o presente projeto tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

É importante destacar que em muitos casos a convivência se torna insuportável, tendo por decorrência uma tragédia pré-anunciada, mas não podendo a vítima sair de casa, por não ter condições financeiras.

Por fim, não há o que se falar que a presente propositura se constitui numa imposição ao Poder Executivo Municipal de obrigações e dispêndio de recursos, fruto das exigências contidas nesta lei. Igualmente, é inadmissível avocar o princípio da interferência de outro Poder na gestão pública, posto que isto já o faz a Lei Federal, estamos, na verdade, disciplinando e criando dispositivos legais detalhados para dar cumprimento à lei hierarquicamente maior.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos - 07 de julho de 2020.

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO

Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Oficio nº 107- GP

Cajamar, 09 de junho de 2022.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos à Vossa Excelência cópias autênticas das Indicações de n°s 394/2022; 399/2022; 506/2022 e de 520/2022 a 580/2022, de autoria dos nobres Vereadores: Adilson Aparecido Pinto; Alexandro Dias Martins; Cleber Candido Silva; Edivilson Leme Mendes; Flávio Alves Ribeiro; Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra; Jefferson Rodrigo Oliveira Silva; Jose Adriano da Conceição; Marcelo da Rocha Santiago; Saulo Anderson Rodrigues e Tarcísio Moreira de Carvalho; apresentadas na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de junho de 2022.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor, **DANILO BARBOSA MACHADO**Prefeito Municipal

Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30

Centro – Cajamar/SP